



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.297586-4/001 **Númeraço** 5008705-
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 23/03/2023
Data da Publicação: 23/03/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA. PATRIMÔNIO DE EMPRESA INDIVIDUAL CONSTITUÍDA ANTES DA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constituída a empresa individual antes da constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, não há que se falar em partilha de todo o patrimônio entre os ex-cônjuges, mas deve integrar o acervo partilhável o incremento patrimonial havido pela empresa durante o casamento das partes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.297586-4/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): I.B.D.F.P. - APELADO(A)(S): K.F.P.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. PEDRO ALEIXO

RELATOR

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso interposto por I.B.D.F.P. contra a sentença que, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e guarda ajuizada em face de K.F.P.D., julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou a partilha de bens, conforme explicitado, resolvendo o mérito da ação, na forma do art. 487, I, do CPC (documento n. 93).

Em suas razões, a apelante afirma que a empresa ME CONSÓRCIO e as cartas de crédito devem ser partilhadas. Alega que a empresa individual se trata de mera ficção jurídica e que o patrimônio da empresa individual (composto não somente por bens móveis e imóveis, mas também por direitos, créditos e títulos que possam ter valor contábil) não se distingue àquele pertencente a pessoal natural. Salaria que eventual alegação de que os bens da empresa foram fruto de esforço individual do apelado, deveria tê-lo feito por escrito, conforme determinam o Código Civil e a Lei nº 9.278/96, o que não ocorreu no presente caso. Pugna pelo provimento do recurso (documento n. 98).

Contrarrazões no documento n. 99.

Sem custas (artigo 1.007, parágrafo 1º, do CPC).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos presentes autos consiste em verificar a possibilidade de partilha da empresa individual em nome do apelado.

Os artigos 1.658 e 1.659, do Código Civil, dispõem que:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Conforme acima transcrito, o artigo 1.659 do CC/2002 dispõe que se excluem da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (inciso I), dentre outros.

Da minuciosa análise dos autos, verifico que as partes casaram-se em 31.07.2009 pelo regime da comunhão parcial de bens (documento n. 08), posteriormente à constituição da empresa ME CONSÓRCIO, que ocorreu em 06.03.2008.

De fato, constituída antes da celebração do casamento, não há



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que se falar em partilha do patrimônio que a empresa detinha quando da sua constituição.

Ocorre que a empresa ME CONSÓRCIO trata-se de empresa individual. A natureza jurídica de empresário individual compreende: "o empresário pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sem se constituir pessoa jurídica e sem a participação de qualquer sócio, mas que, para fins do Imposto de Renda é equiparado à pessoa jurídica".

Isso significa que o patrimônio da empresa individual constituída na constância do casamento - composto por bens móveis e imóveis, créditos e títulos que possam ter valor contábil - não se distingue daquele pertencente à pessoal natural.

Assim, considerando que, em se tratando de empresa individual, há uma junção do patrimônio da empresa com o do empresário, é imperioso reconhecer que o incremento patrimonial havido pela empresa durante o casamento das partes, sob o regime da comunhão parcial de bens, deve ser partilhado entre as partes, ainda que a empresa tenha sido constituída antes do matrimônio.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença e determinar que o incremento patrimonial da empresa do apelado seja partilhado com a apelante à razão de 50%.

DESA. ALICE BIRCHAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO"